

# **I CONGRESSO CRIM/UFMG**

## **GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

---

G326

Gênero, criminologia e sistema de justiça criminal [Recurso eletrônico on-line] I Congresso  
CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana  
- Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-365-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Sistema de Justiça. 3. Direito Penal. 4. Criminologia. I. I Congresso  
CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I CONGRESSO CRIM/UFMG

## GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

---

### **Apresentação**

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 4 - Gênero, Criminologia e Sistema de Justiça Criminal reuniu pesquisadores interessados em discutir trabalhos concluídos ou em andamento que abordaram temas relacionados às criminologias feministas, controle social, violências de gênero, sistema de justiça criminal e segurança pública, possibilidades de compatibilidades entre abolicionismos e opressões de gênero. A partir da compreensão do sistema de justiça criminal como toda agência de controle estatal que operacionalize o sistema penal (Polícia, Judiciário, Ministério Público, Prisão, entre outras), assim como as agências não penais que exercem também controle, como Congresso Nacional, Poder Executivo. Sendo assim, foram acolhidas também

propostas que visavam à realização de discussões dentro do plano legislativo ou análises mais amplas sobre o poder punitivo e suas aplicabilidades, políticas públicas que tenham como temática principal violências de gênero.

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A INEFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA**

### **DOMESTIC VIOLENCE: THE INEFFICIENCY OF THE PROTECTIVE MEASURES PROVIDED BY MARIA DA PENHA LAW**

**Letícia Fuly da Silva Costa <sup>1</sup>**

**Beatriz da Silva Amaro de Castro Hermes <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O trabalho em epígrafe busca analisar a eficácia das Medidas Protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, bem como a implementação de políticas públicas capazes de diminuir o número de vítimas e garantir a integridade física e psíquica de mulheres em situação de risco. Para as considerações, foi utilizado o método dedutivo e a pesquisa exploratória de abordagem qualitativa e natureza bibliográfica, realizada através de artigos científicos, livros, cartilhas, sites e a legislação sobre a temática.

**Palavras-chave:** Lei maria da penha, Violência de gênero, Políticas de enfrentamento à violência, Violência doméstica, Medidas protetivas

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to analyze the effectiveness of urgent Protective Measures provided by Maria da Penha Law, as well as the implementation of public policies capable of reducing the number of victims and ensuring the physical and psychological integrity of women who are in risk situations. For the considerations, it was used the deductive reasoning and exploratory research of qualitative approach and bibliographical nature, made through scientific articles, books, booklets, websites and the legislation on the subject.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Maria da penha law, Gender violence, Policies for tackling violence, Domestic violence, Protective measures

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

## **INTRODUÇÃO**

A violência contra a mulher, mais precisamente a violência doméstica, trata-se de um fenômeno histórico-social, resultado da desigualdade de gênero presente no âmbito social ao qual a mulher está inserida e é submetida por meio do relacionamento familiar, desde os primórdios da humanidade.

Ademais, embora represente um grande avanço no que diz respeito à proteção e a dignidade da mulher, fato é que as Medidas Protetivas mencionadas na Lei Maria da Penha ainda enfrentem diversos desafios que tornam a sua aplicabilidade ineficiente.

Todavia, existem políticas públicas que podem tornar essa lei mais eficaz, inclusive se utilizarmos como referência os métodos aplicados por estados brasileiros que têm obtido sucesso no cumprimento dessas medidas.

O presente trabalho busca discorrer acerca do fenômeno da violência doméstica a partir das relações patriarcais de gênero e pretende discutir a efetividade das Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Neste contexto, foi utilizada a abordagem qualitativa e o método dedutivo, tendo como premissa a percepção do papel de submissão atribuído historicamente às mulheres para a busca de conclusões sobre a violência doméstica e seus desdobramentos. A análise teve enfoque nos aspectos da ineficácia das Medidas Protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006. A pesquisa foi elaborada através da revisão bibliográfica obtida por meio de consultas em livros, revistas, artigos e sites especializados na internet, a partir da leitura documental para compilação dos dados relevantes para subsidiar o trabalho e buscar possíveis soluções para o problema.

### **1 O PAPEL DE SUBMISSÃO DA MULHER DESDE OS PRIMÓRDIOS**

Desde o exórdio da humanidade, a mulher é reputada como inferior ao homem, a quem, como uma previsão legal e social, elas deviam completa submissão. No âmago de uma sociedade estruturalmente machista e patriarcal, a mulher não era sequer contada ou considerada social e politicamente.

Nesse sentido, Augusto Comte afirmava que “os cérebros das mulheres eram menores do que os dos homens e que, portanto, as mulheres deviam ser subordinadas” (NYE, 1995, p. 22). Comungando de tal pensamento, o filósofo Rousseau pregava que “as mulheres, sentenciava ele, são naturalmente mais fracas, apropriadas para a reprodução, mas não para a vida pública” (NYE, 1995, p. 20).

Denota-se, portanto, que o argumento sempre suscitado pelos homens quando a pauta refere-se ao empoderamento e participação social feminina, trata-se do discurso de desempenho de papéis, no qual a mulher, segundo eles, por agir movida pela emoção e instinto, não seria capaz de participar de assuntos políticos, porém indispensável para a manutenção da família. Ao passo que o homem, por ser o chefe do lar, teria racionalidade o suficiente para tomar as decisões mais socialmente relevantes.

Hoje, tais alegações falaciosas já foram desmistificadas e a mulher conquistou o seu espaço ativo na condução da sociedade. Entretanto, fato é que, mesmo com as mudanças realizadas nas legislações, os pensamentos arraigados de machismo ainda permanecem, obrigando as mulheres a conviverem, diariamente, com o estigma masculino que, recorrentemente, as tratam como um objeto sobre o qual se detém posse, ou como escravas obtidas através do matrimônio, que devem submissão e obediência.

## **2 A DOMINAÇÃO MASCULINA**

De acordo com Pierre Bourdieu (2005), a dominação masculina se operaria, principalmente, através de uma dominação simbólica, pois ela se daria de forma mais sutil, operando na concepção que os indivíduos têm de mundo, isso de maneira quase imperceptível, até que se conceba tal comportamento como natural ou certo a ser feito. No entanto, Bourdieu ressalta que é a partir dessa dominação simbólica que a violência prática se ratifica.

A partir de tal premissa, podemos entender claramente como o machismo opressivo encontrou solo fértil até enraizar-se no contexto mais intrínseco da sociedade, de modo que, violências e abusos contra a mulher, diariamente, se perpetuam, na mesma medida que vozes são caladas e tais ações masculinas, mais uma vez, exoneradas.

### **3 LEI MARIA DA PENHA: BREVE HISTÓRIA**

No ano de 2001, o Estado brasileiro foi responsabilizado pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras, em razão de sua omissão no caso de violência sofrido por Maria da Penha Maia Fernandes, perpetrado por seu cônjuge, o qual a justiça brasileira havia deixado impune.

Ademais, tendo em vista a falta de medidas legais e ações efetivas contra esse tipo de violência, visto que, até então, casos como o de Maria da Penha eram julgados nos Tribunais de pequenas causas, o que concedia mais possibilidades para o agressor, que poderia ser condenado apenas ao pagamento de cestas básicas, por exemplo. Assim, em 2006, a partir de uma iniciativa conjunta da sociedade e do movimento de mulheres criou-se a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, para lidar com os casos de violência doméstica.

Logo, a Lei nº 11.340/2006 é um símbolo do reconhecimento da violência de gênero, onde também repousa a violência doméstica e que, tradicionalmente, fora encoberta pela sociedade e pela lei.

### **4 TIPOS DE VIOLÊNCIA TUTELADOS PELA LEI Nº 11.340/2006**

A Lei Maria da Penha ampara cinco tipos de violência, sendo elas a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, estando previstas, respectivamente, no capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V.

Insta salientar que a violência física corresponde a qualquer ato que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Ao passo que a violência psicológica, segundo Fernandes (2015, p.82), trata-se de “uma violência que destrói e subjuga silenciosamente e se mantém pôr não ser identificada”; ela é marcada por atos que atingem a psique e o emocional da vítima, marcando-a com cicatrizes que vão além do físico.



A seu turno, a violência sexual consiste na ameaça, intimidação, coerção ou do uso da força, de modo que o obrigue a mulher a manter qualquer tipo de relação sexual indesejada. Já a violência patrimonial, seria, em linhas gerais, uma tentativa de controle sobre a vida da mulher, onde se utiliza dinheiro, bens ou documentos para tal. E, por fim, a violência moral refere-se a qualquer conduta que caracterize os crimes de calúnia, injúria ou difamação.

## **5 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Segundo dados apresentados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2020 foram registradas 105.821 denúncias de violência contra a mulher nas plataformas do ‘Ligue 180’ e do ‘Disque 100’, ou seja, cerca de uma denúncia a cada cinco minutos.

As estatísticas são alarmantes, mas o total de denúncias também demonstra que as vítimas de violência doméstica têm se sentido mais seguras para denunciar seus agressores e buscar sair de relações abusivas. Aliás, o momento da denúncia é de suma importância, pois a partir do registro do boletim de ocorrência a vítima pode solicitar a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha.

Nesse trilhar, vale frisar que as medidas protetivas funcionam como um apoio inicial destinado a interromper, diminuir ou evitar que situações que coloquem em risco a integridade física, emocional, financeira das vítimas de violência doméstica, até que haja o julgamento do processo judicial.

Dentre as medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006 estão: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição da aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; a restrição do contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; prestação de alimentos provisionais ou provisórios, suspensão de visitas aos dependentes menores e impedimento para frequentar determinados lugares.

## 6 A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

No entanto, as estatísticas apontam que embora os índices de solicitações de medidas protetivas tenham aumentado, não há uma redução no número de vítimas de violência doméstica e mulheres assassinadas anualmente. Em termos numéricos, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020 revela que em 2019 a Polícia Civil solicitou 349.942 medidas protetivas de urgência em 21 estados brasileiros, mas no mesmo ano o país registrou 1.326 vítimas de feminicídio — um crescimento de 7,1% em relação a 2018.

Portanto, muito embora, à primeira vista, as medidas pareçam ser eficazes, a prática revela que a proteção às vítimas ainda é insuficiente. A falta de efetividade da lei se deve em parte ao número reduzido de delegacias da mulher e de funcionários qualificados para realizar o primeiro atendimento e criar um ambiente de segurança para as denunciantes. Aliado a isso, o baixo número de juizados especializados em violência doméstica e o congestionamento do poder judiciário prolongam o processo e acabam por criar uma sensação de impunidade que desestimula as vítimas a denunciarem seus agressores.

Como se não bastasse, o Relatório Final da Comissão Mista de Inquérito sobre a violência contra as mulheres, realizado em 2013, constatou que após a denúncia as mulheres continuam em situação de vulnerabilidade, pois a maioria dos abrigos destinados às vítimas de violência doméstica se concentra em regiões com mais de 500.000 mil habitantes. O relatório também indicou que a maioria das casas disponíveis não tem o endereço protegido por sigilo e menos de 30% delas realizavam atividades profissionalizantes.

Outrossim, embora a Lei Maria da Penha exista há mais de 14 anos, a ausência de políticas públicas voltadas à segurança da mulher faz com que muitas das vezes, a vítima sequer tenha consciência do aparato legal disponível para sua proteção ou mesmo consciência da abusividade presente no relacionamento doméstico.

Aliás, até 2018 não era raro encontrar decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>1</sup> e do Supremo Tribunal Federal (STF) considerando o descumprimento das medidas protetivas

---

<sup>1</sup>A guisa de exemplo, é possível citar o emblemático acórdão, proferido em março de 2017, de relatoria do Ministro do STJ Jorge Mussi, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1651.550, que corroborou o entendimento de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas não configurava o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, uma vez que essa conduta do agressor seria atípica, tendo em vista que a Lei Maria da Penha já determinava a decretação da prisão preventiva como forma de garantir a execução da ordem.

como fato atípico. Isso porque a tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva urgência passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro apenas em 2018, com a edição da lei 13.641/2018.

## **7 CONCLUSÃO: POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

Destarte, a inexistência de sistemas de verificação do cumprimento das medidas protetivas, também desestimula as denúncias. Na contramão, alguns estados do país, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul têm obtido resultados positivos ao ofertar o programa “Ronda Maria da Penha”. O programa consiste em visitas periódicas, feitas por policiais militares, à residência de mulheres em situação de violência doméstica para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Outra solução encontrada pelo Município Vitória foi à distribuição do dispositivo chamado de “botão de pânico”. O aparelho capta e grava conversas em um raio de quinze metros e, quando acionado, dispara informações para uma central de operações da polícia que determina o envio de um carro de ronda para a localização da vítima. A experiência tem se mostrado eficaz e segundo um levantamento feito pela Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Cramsiv), entre 2013 e 2016, o dispositivo foi utilizado para realização de mais de 10 prisões em flagrante.

Em suma, constata-se que embora a Lei Maria da Penha represente um marco no que diz respeito à luta pelos direitos fundamentais das mulheres, as denunciadas ainda não dispõem de um sistema de proteção suficientemente eficaz para estimular as denúncias e interromper o ciclo de violência.

Sem embargo, há um esforço, ainda que incipiente, em vários estados do país para criar mecanismos de fiscalização e apoio para que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha tornem-se realmente efetivas. Todavia, mesmo após anos de luta, os índices de violência doméstica contra mulheres revelam uma triste realidade: não é seguro ser mulher no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, Francisco Dirceu. Femicídio Privilegiado: O Privilégio de Matar Mulheres. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/04/05/feminicidio-privilegiado-o-privilegio-de-matar-mulheres/>. Acesso em 10 jul 2021.
- BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 10 jul. 2021.
- BARICHIVICH, Yuri. Vitória e Tribunal de Justiça assinam convênio de ampliação do Botão do Pânico. Disponível em: <https://m.vitoria.es.gov.br/noticia/vitoria-e-tribunal-de-justica-assinam-convenio-de-ampliacao-do-botao-do-panico-20850>. Disponível em 27 jul 2021
- CASTRO, Clarissa Petry et al. Mulheres e filosofia: uma análise dos livros didáticos de filosofia de ensino médio, 2017.
- COSTA, Francisco Pereira. Lei Maria da Penha: aplicação e eficácia no combate à violência de gênero. Rio Branco: Edufac, 2008.
- FERNANDES, Valéria DiezScarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio). – São Paulo: Atlas, 2015.
- FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de segurança pública 2020. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 27 jul 2021
- GOVERNO DO BRASIL. Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020>. Acesso em: 12 jul 2021.
- JÚNIOR, Joaquim Leitão. O homicídio doloso perpetrado pelo marido, convivente, namorado e amasiado, em face da sua mulher, por motivo de ciúme, atrai por si só, a figura do feminicídio?. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/depeso/306012/o-homicidio-doloso-perpetrado-pelo-marido--convivente--namorado-e-amasiado--em-face-da-sua-mulher--por-motivo-de-ciume--atrai-por-si-so--a-figura-do-feminicidio> . Acesso em 10 jul 2021
- NYE, Andrea. Teoria Feminista e as Filosofias do Homem. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1995.
- OLIVEIRA, Felipe Muller. Análise do direito de retratação nos casos de lesão corporal de natureza leve em vítimas tuteladas pela Lei Maria da Penha. 2017.
- PENHA, Maria da. Sobrevivi... posso contar. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.
- SENADO FEDERAL. Relatório Final da Comissão Mista de Inquérito sobre a violência contra as mulheres. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 13 jul 2021.